



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 37, DE 2022  
(Da Sra. Angela Amin e outros)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 31/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

Apresentação: 24/03/2022 14:37 - Mesa

PLP n.37/2022

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a compensação de créditos entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna.

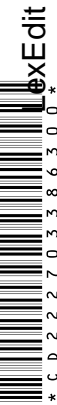
**Art. 2º** O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** .....

.....

§ 3º A vedação do *caput* deste artigo não se aplica à compensação do saldo das operações de consolidação, assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e contratual interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de demais obrigações compensáveis, com os valores despendidos por estes na manutenção consentida de bens de uso comum de titularidade da União.

§ 4º A compensação disposta no § 3º deste artigo independerá da manifestação da vontade das partes nos casos em que a administração ou exploração do bem objeto de intervenção tiver sido delegada pela União por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congêneres.” (NR)



\* C D 2 2 2 7 0 3 3 8 6 3 0 0 \*

ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

**Art. 3º** A Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.”

**Art. 4º** A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido regularmente delegada aos Estados ou ao Distrito Federal por prazo certo.”

**Art. 5º** A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Medida Provisória os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Municípios.”

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei Complementar trata de regime extraordinário de amortização, mirando o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e iniciativas porvindouras.

É inegável o suporte prestado pelo governo central na consolidação e reescalonamento dos compromissos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de meios para mais bem conduzir os interesses regionais e locais. Entretanto, ao enfrentar os desafios de desenvolvimento endógeno às suas áreas de influência, os entes





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

subnacionais se veem compelidos a intervir mesmo em áreas de competência da União, e sobre patrimônio de jurisdição e gestão desta.

Fato é que sob o manto do novo Texto Constitucional, o Brasil assistiu à afirmação da sua tendência municipalista. Do quadriênio de 1976/1980 para o de 1996/1999, a participação dos Municípios na receita tributária disponível subiu de 9% para 17%, segundo Varsano (1997 *apud* GIAMBIAGI e ALÉM, 2011). Nada obstante, os encargos foram transferidos junto com os recursos, especialmente com o desenvolvimento do ensino básico e com a atenção básica e especializada em saúde. Giambiagi e Além (2011) apontam que a tendência à urbanização e à concentração de pobreza nas regiões metropolitanas apresentam um quadro de difícil solução para os governantes locais, requerendo intervenção dos demais entes.

Fernando Rezende (2011, p. 47-48), por seu turno, destaca que vai se ampliar o abismo entre a capacidade de arrecadação e as demandas em nível local. Para o autor, a própria expansão econômica tem importado em maior urbanização e na conseqüente escalada de gastos em nível local, cujo atendimento é comprometido pelos limites impostos pelo ajuste fiscal à capacidade arrecadatória.

É consabido, aditando complexidade ao tema, que a situação fiscal dos Estados é particularmente delicada. Por um lado, a União goza de competência tributária residual, empregada na instituição de contribuições não previstas na Constituição para financiamento da seguridade social, ademais da possibilidade de emitir títulos ou moeda para financiar a atividade estatal, a depender dos fundamentos adotados na condução da política monetária. Por outro, os Municípios contam com a repartição do produto da arrecadação de tributos federais e mesmo estaduais, de alguma sorte anulando os efeitos da repartição da União com os Estados.

Isso seguramente contribuiu de forma determinante para que os Estados tenham outrora recorrido aos bancos controlados, descompassado as finanças públicas e justificado as consolidações e refinanciamentos das dívidas contratuais e mobiliárias.

Mesmo com o contexto desfavorável, mas não se furtando a facejar o encargo de fomentar o desenvolvimento regional, os Estados têm assumido a contingência de promover intervenções para qualificar próprios públicos de uso comum de competência da União. Isso é particularmente notório na manutenção dos ativos federais de infraestrutura econômica, de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

sorte a manter ou mesmo adequar as condições de trafegabilidade das vias públicas, com conforto e segurança.

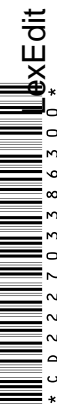
Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para “reforçar” a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e em demais créditos passíveis de compensação.

É o caso de Santa Catarina. Para agilizar obras federais vitais para o estado, que estão sendo realizadas em ritmo insatisfatório, o Governo de Santa Catarina pactuou com o Ministério de Infraestrutura o aporte de R\$ 465 milhões para que o DNIT aplique esses valores – fruto da poupança do ente federado – em obras federais. São R\$ 300 milhões para custear as obras na BR-470, R\$ 100 milhões para a BR-163, R\$ 50 milhões aportados na BR-280 e o valor remanescente de R\$ 15 milhões na BR-285.

Com o sentimento de justiça federativa, parece-nos adequado autorizar a União a considerar os investimentos realizados para amortizar os saldos devedores dos refinanciamentos. Nesta vereda, propomos aperfeiçoamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte a aclarar a possibilidade de novação da dívida mediante abatimento dos valores empregados pelos entes subnacionais em obras públicas de responsabilidade da União.

Outro é o caso de ativos regularmente delegados, ao amparo da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ou de certificados normativos similares. Os bens delegados por tempo certo, de titularidade da União, presumivelmente retornarão à administração desta. Foram assumidos pela Administração regional por dificuldade fiscal da União para, nestes casos, conduzir de forma satisfatória o interesse coletivo, motivando a celebração de instrumentos de parceria público-pública.

Neste caso, remanesceria a incumbência da União pela manutenção do seu ativo no caso de inação dos governos estadual ou municipal. E seriam gravosos os efeitos deletérios do não reinvestimento durante a vida útil dos empreendimentos, demandando reconstrução, com os custos correspondentes, defluente do esgotamento do pavimento ou de perecimento de outros equipamentos de infraestrutura. Portanto, propomos a equiparação dos investimentos na infraestrutura delegada a uma obrigação certa, tornando-a passível de compensação na forma da lei





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

civilista. Esta compensação, amparada nas intervenções autorizadas ou não vedadas nos convênios de delegação, independe da livre manifestação de vontades, bastando apuração do valor líquido a promover a compensação das obrigações recíprocas.

Portanto, este projeto de lei complementar visa permitir às unidades federadas que aportem recursos para incrementar o andamento de obras de responsabilidade do governo federal, abatendo-se esses valores do montante de suas dívidas.

Todos sabemos que o governo federal vive momentos de aperto orçamentário, especialmente no que concerne a recursos para obras federais que requerem dotações próprias.

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para “reforçar” a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e demais créditos possíveis de compensação.

Ora, seria descabido que uma unidade da federação contribuísse com recursos financeiros para a União investir e não abatesse esses valores do montante da sua dívida com a própria União.

Consoante dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposição legislativa voltada a promover renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Em regulamentação infraconstitucional, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estatui que a projeção de impacto aborde o exercício financeiro em que a norma deva entrar em vigor e os dois subsequentes, atente ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias e promova compensação dos valores nos casos previstos no mesmo dispositivo.

Com efeito, o art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) estabelece para o proponente a responsabilidade pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo de impacto. Nesses termos, assumimos a contingência por dispor *ex ante* sobre o impacto da proposição.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

A esse propósito, impende preliminarmente assentar que a receita objeto de renúncia é de natureza financeira, correspondente à amortização dos compromissos dos entes subnacionais com a União. O corolário disso é que nenhum impacto será provocado no resultado primário, formado exclusivamente pelo rebatimento de despesas não financeiras sobre as receitas também não financeiras.

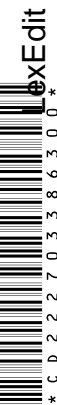
Nada obstante, o art. 4º, § 1º, da LRF assenta que o Anexo de Metas Fiscais constante da LDO contenha similarmente meta para o resultado nominal no exercício financeiro de referência e indicação do resultado para os dois seguintes. A LRF inclusive elege ambas as metas de resultado primário e nominal como métricas a se observar para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, “segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias” (art. 9º, *caput*).

A esse respeito, convém aclarar que a prática consolidada nas LDOs de todo o setor público é de considerar apenas a meta de resultado primário como critério para limitação de empenho e de movimentação financeira. As demais metas, embora declaradas na LDO, não se traduzem em fatores que influenciam a gestão fiscal.

Ainda assim, estribado no princípio da prudência e considerando o comando do art. 9º da LRF, merecem consideração alguns apontamentos. O resultado nominal corresponde ao cálculo da necessidade de financiamento do setor público. Importa estabelecer que medida legislativa tendente a comprimir receitas nominais e, com isso, ampliar o déficit nominal tem o condão de potencialmente comprometer a trajetória da gestão da dívida consolidada.

Na proposta presente, a redução da dívida dos entes subnacionais levaria ao pagamento a menor de juros e encargos da dívida ao longo do tempo, uma ínfima parcela de receita renunciada que entra no cálculo da projeção do resultado nominal. A amortização do principal per si, não entra. Além disso, o abatimento dos juros e encargos ativos dar-se-ia ao longo dos anos do contrato, em que o compromisso deverá ser honrado, diluindo o impacto para muito além do exercício financeiro em que a novel norma entrar em vigor e dos dois subseqüentes.

Ademais, os valores ressaltados do pagamento do PAF serão empregados no financiamento de despesas da União com a manutenção dos seus ativos. Logo, à não receita (financeira) provocada pela renúncia fiscal corresponde uma não despesa (primária) com os investimentos realizados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Angela Amin - Progressistas/SC

pelos outros entes federativos. Sob essa perspectiva, pois, a iniciativa legislativa que ora apresentamos tem impacto fiscal positivo, pois as receitas renunciadas não afetam o primário, mas as despesas desobrigadas, sim.

Importa destacar que não é possível antever quais serão os objetos de delegação pela União, e quais os compromissos dos tesouros estaduais e municipais, em cada caso, relativos aos investimentos a realizar. Se tomarmos o exemplo do Estado de Santa Catarina, os R\$ 465 milhões de investimentos projetados correspondem a não mais do que 3,6% da dívida do ente junto à União, correspondente a R\$ 12.730 milhões em 2019. Este valor evitará despesas primárias da União na mesma monta, e apenas uma diminuta parcela, atinente aos juros e encargos incidentes sobre o valor compensado, não será computada na conta de juros nominais líquidos, quase não comprometendo o resultado nominal.

Por derradeiro, os investimentos realizados por entes subnacionais em bens da União aumentam seu estoque de capital. Assim, há lógica em que esse aumento seja compensado por redução dos ativos financeiros da União junto a esses mesmos entes. Nesse sentir, a proposta é sustentável não apenas sob a ótica de fluxos e resultados financeiros, mas igualmente no tocante às contas patrimoniais.

Assim, conclamamos os pares a apoiar esta iniciativa, de sorte a estimular fonte alternativa para os investimentos de interesse convergente das administrações central, regionais e locais, e na mesma senda promover equidade federativa na gestão fiscal e na condução da trajetória da dívida pública.

Sala das Sessões,                      de 2022.

Deputada Federal ANGELA AMIN







## **Projeto de Lei Complementar** **(Da Sra. Angela Amin )**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

Assinaram eletronicamente o documento CD222703386300, nesta ordem:

- 1 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 2 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
- 3 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 4 Dep. Coronel Armando (UNIÃO/SC)
- 5 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 6 Dep. Rodrigo Coelho (PODE/SC)
- 7 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 8 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 9 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 10 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 11 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 12 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
- 13 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
- 14 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 15 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 16 Dep. Hélio Costa (REPUBLIC/SC)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([\*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\*](#))

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - ([VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#))

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

## CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

### Seção IV Das Operações de Crédito

.....

#### Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993**

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

.....  
 .....

**LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei, poderão ser utilizados pelos estados os créditos não repassados pela União, relativos à atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o *caput* fica condicionada à adoção, pelos estados, das seguintes providências:

- a) obtenção da competente autorização legislativa;
- b) repasse, aos respectivos municípios, da importância correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas unidades da Federação.

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 11.131, de 1/7/2005\)](#)

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos tomados perante organismos financeiros multilaterais e instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.131, de 1/7/2005\)\*](#)

IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 496, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.348, de 15/12/2010\)\*](#)

V - [\*\(VETADO na Lei nº 12.348, de 15/12/2010\)\*](#)

VI - [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014, e revogado pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)\*](#)

VII - as operações de crédito dos Municípios com dívida consolidada inferior à receita corrente líquida, ambas apuradas pelo último relatório de gestão fiscal do exercício anterior. [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)\*](#)

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo retroagem a 29 de junho de 2000. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.131, de 1/7/2005\)\*](#)

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

.....  
 .....

## **LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IX** **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo

§ 5º (VETADO).

Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutive de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal; e

II - no caso de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§ 1º No caso de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* e da comprovação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.

§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a hipótese de redução da despesa de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput*;  
e



II - a hipótese prevista no § 2º.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do *caput*, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

§ 5º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea "b" do inciso I ou na alínea "a" do inciso II do *caput*, os dispositivos da legislação aprovada que acarretem redução de receita ou aumento de despesa produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 109;

II - benefícios a servidores; e

III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, quaisquer proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, nos termos previstos em lei, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais de que trata o *caput*, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**FIM DO DOCUMENTO**